

Comunicação ao 9º Congresso dos Advogados Portugueses

À 4ª Secção - Advocacia preventiva

### **DIREITOS DOS MENORES - PROCESSOS TUTELARES CÍVEIS**

Têm natureza urgente os processos tutelares cíveis para regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais, nos termos do art.º 44-A do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

No entanto, a jurisdição da família e das crianças não é imune ao aumento das entradas processuais, ao atraso ou à falta de resposta correspondente ao aumento das pendências, do tempo de duração dos processos.

Nos processos tutelares cíveis, em que está em causa a defesa dos direitos dos menores, a demora processual é nociva.

A realidade dos danos psicológicos potencialmente sofridos pelas crianças no contexto de rutura conjugal e perturbação dos vínculos afetivos parentais, não é compaginável com delongas da marcha processual, nem com a inerente dilação das decisões.

Está assim evidenciada a principal relevância dos processos urgentes, para além de não se suspenderem nos períodos de férias judiciais, têm prazos mais curtos para proferir despachos, promoções ou praticar atos de mero expediente pela secretaria, bem como para praticar atos pelas partes.

### **Conclusão**

Por imperativo do direito fundamental das crianças à proteção do Estado e da Sociedade, deve ser alterado o artigo 13º do Regime Geral do Processo Tutelar

## Comunicação | 4º Secção

Advocacia Preventiva



Pela Advocacia que queremos

Cível, por forma a que os processos tutelares cíveis passem a ser processos urgentes, salvo despacho devidamente fundamentado.

Rosário Feio, Advogada com a cédula profissional n.º 17332I, do Conselho Regional de Lisboa, delegada ao 9º Congresso dos Advogados Portugueses pelo Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados.